



20/03/2026

ORIENTAÇÕES SOBRE AS PERÍCIAS MÉDICAS DE REQUERENTES COM HIV/AIDS

A edição do Ofício Circular SEI n. 54/2026/MPS pelo Diretor do Departamento de Perícia Médica Federal (DPMF), em substituição ao Ofício Circular SEI n. 107/2025/MPS, embora represente tentativa de regulamentação sistêmica do fluxo pericial para requerentes com diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA – CID B24), mantém vícios fundamentais que comprometem a legalidade, a exequibilidade e a segurança jurídica da atuação dos Peritos Médicos Federais.

Nos termos da Lei n. 15.157, de 1º de julho de 2025, tornou-se obrigatória a participação de, ao menos, um Perito Médico Federal com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Infectologia na realização da avaliação pericial de qualquer requerente diagnosticado com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA – CID B24), tanto para fins de benefício por incapacidade temporária (art. 60, § 16, da Lei n. 8.213/1991), quanto para o Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS (art. 20, § 16, da Lei n. 8.742/1993).

A redação dos dispositivos legais é clara, objetiva e de eficácia imediata. A norma não exige regulamentação complementar, tampouco condiciona sua aplicabilidade à edição de atos administrativos. Essa interpretação foi inclusive reconhecida pela própria Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social (Parecer CONJUR n. 00273/2025/CGU/AGU), que declarou expressamente a natureza cogente e autoexecutável da nova obrigação legal.

1. DA INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA ENTRE HIV E SIDA

O Ofício Circular SEI n. 54/2026/MPS, em seu item 2.2, pretende restringir a aplicação da Lei n. 15.157/2025 exclusivamente aos casos de SIDA, afirmando que suas disposições “*não se aplicam automaticamente a todas as pessoas vivendo com HIV*”.

Essa distinção não encontra amparo nos padrões técnico-científicos vigentes da Medicina. A infecção pelo HIV constitui um espectro clínico contínuo, no qual a progressão para o estágio de imunodeficiência avançada (SIDA) depende de variáveis que somente um médico especialista em Infectologia pode avaliar adequadamente. Portanto, a própria triagem entre “HIV” e “SIDA” prevista no fluxo do Ofício Circular já pressupõe competência técnica especializada que o Perito Médico Federal generalista não possui e não está obrigado a exercer.

Acrescente-se que os critérios de definição de caso de SIDA utilizados nos Anexos I e II do Ofício Circular baseiam-se em parâmetros do Ministério da Saúde de 2003 – com mais de duas décadas de defasagem em relação à evolução científica e terapêutica da área –, o que reforça a inadequação técnica da distinção proposta.



2. PROCEDIMENTO RECOMENDADO EM RELAÇÃO ÀS PERÍCIAS MÉDICAS DE B31, BPC/LOAS E AVALIAÇÕES REVISIONAIS

No que se refere aos exames periciais relativos ao benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença, espécie B31), ao benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) e às avaliações revisionais, a orientação da ANMP é a descrita abaixo.

Quando o Perito Médico Federal se deparar com um requerente que convive com HIV/AIDS, não deverá clicar em botão algum para iniciar a perícia. Em verdade, deverá cancelar a perícia no sistema da PMF e inserir como justificativa o seguinte texto padronizado:

“De acordo com a legislação vigente, a avaliação pericial de requerente com diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (CID B24) exige a participação de Perito Médico Federal com RQE em Infectologia. Por não possuir tal qualificação, estou legalmente impedido de executar esta atividade.”

Após o registro da justificativa, o Perito Médico Federal deverá solicitar a remarcação do atendimento para que o requerente seja direcionado a Perito Médico Federal com RQE em Infectologia, nos termos da lei.

3. PROCEDIMENTO RECOMENDADO EM RELAÇÃO AO ATESTMED

Desde o primeiro momento, a ANMP reiterou que a exigência de participação de Infectologista não se aplica às tarefas de análise documental referentes a:

- Saque do FGTS (Lei n. 8.036/1990);
- Isenção de IRPF (Leis n. 7.713/1988 e n. 9.250/1995).

Todavia, no que se refere ao ATESTMED, por estar disciplinado no art. 60 da Lei n. 8.213/1991, é inequívoco que também se encontra abarcado pela exigência legal do § 16. O Ofício Circular SEI n. 54/2026/MPS silencia sobre o ATESTMED, o que não autoriza sua exclusão do alcance da lei, porquanto a omissão administrativa não tem o condão de revogar ou restringir mandamento legal expresso.

Assim, quando se tratar de requerente diagnosticado com CID B24, a avaliação por ATESTMED deve contar com a participação de Perito Médico Federal Infectologista. Para resguardar a estrita legalidade, a ANMP recomenda que os Peritos Médicos Federais adotem o seguinte protocolo:

- Puxar e não realizar a tarefa, deixando-a em aberto, de sorte a permitir que, após 48 horas, retorne automaticamente ao Repositório Único Nacional (RUN).



A princípio, não será necessário registrar qualquer justificativa em sistemas. Caso algum gestor exija a manifestação formal, o Perito Médico Federal deverá registrar o mesmo texto sugerido acima.

4. CONDOTA RECOMENDADA DIANTE DE ORDENS CONTRÁRIAS À LEI

A ANMP orienta que os Peritos Médicos Federais não cumpram ordens que contrariem a literalidade da Lei n. 15.157/2025, nos termos do art. 116, IV, da Lei n. 8.112/1990.

Eventuais imposições hierárquicas para que o Perito Médico Federal realize a perícia completa de requerente com HIV/AIDS sem a participação de Infectologista, ou para que inicie o atendimento e encaminhe o caso nos termos do Ofício Circular SEI n. 54/2026/MPS – quando o correto é o cancelamento da perícia com registro de impedimento –, devem ser registradas documentalmente e imediatamente comunicadas à ANMP, com cópia de e-mails, ordens de serviço ou mensagens que comprovem a determinação.

5. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES

A responsabilidade pela eventual imposição de fluxos que contrariem o mandamento legal da Lei n. 15.157/2025 recai sobre os gestores que assim determinarem, passíveis de responder por:

- Abuso de autoridade (Lei n. 13.869/2019);
- Improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992, com redação da Lei n. 14.230/2021);
- Infrações éticas graves (Resolução CFM n. 2.217/2018, Código de Ética Médica).

Caso os gestores insistam em coagir os Peritos Médicos Federais a descumprirem a Lei n. 15.157/2025, a ANMP adotará todas as medidas necessárias para coibir essa espécie de assédio.

6. ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

A ANMP está atuando judicialmente para impugnar a Lei n. 15.157/2025 e administrativamente para coibir condutas assediosas de gestores que têm obrigado Peritos Médicos Federais a agir em desacordo com a lei. A edição do Ofício Circular SEI n. 54/2026/MPS não altera a posição institucional da ANMP quanto à inconstitucionalidade da Lei n. 15.157/2025, nem quanto à ilegalidade de qualquer tentativa de flexibilização, fracionamento ou subversão do ato pericial por meio de atos infralegais.

A Associação acompanhará rigorosamente a apuração de tais atos e permanecerá integralmente à disposição para defender seus associados em todas as instâncias competentes.

DIRETORIA DA ANMP